

Processo n.: @PCP 19/00729625

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2018

Responsável: Michel Paim

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Cristóvão do Sul

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 166/2019

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de São Cristóvão do Sul a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2018 do Prefeito daquele Município à época.

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de São Cristóvão do Sul a adoção de providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificadas, e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes:

2.1. Reincidência no atraso da remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao artigo 51 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o artigo 7º da Instrução Normativa n. TC – 20/2015 (itens 9.1.1, do **Relatório DGO n. 154/2019**);

2.2. Ausência de remessa do Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, em desacordo com o art. 27, da Lei n. 11.494/07 c/c art. 7º, III da Instrução Normativa n.TC-20/2015 (item 9.1.2, do Relatório DGO);

2.3. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações relativas ao Lançamento de Receitas, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000 alterada pela Lei Complementar n. 131/2009 c/c o art. 7º, II, do Decreto n. 7.185/2010 (item 9.1.3, do Relatório DGO);

2.4. Contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares individuais, no montante de R\$ 400.000,00, em desacordo com a Portaria Interministerial STN/SOF n. 163/2001 e alterações posteriores c/c art. 85 da Lei n. 4.320/64 (item 9.1.4, do Relatório DGO);

2.5. Despesas empenhadas e liquidadas com a Especificação da Fonte de Recursos do FUNDEB (R\$ 3.603.271,06) em montante superior aos recursos auferidos no exercício (R\$ 3.529.045,25), na ordem de R\$ 74.225,81, em desacordo com os art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000 c/c art. 50, I do mesmo diploma legal (Quadro 16 e Anexos da Instrução: Documento 2, fs. 1 a 26) (item 9.1.5, do Relatório DGO);

2.6. Ausência de remessa do Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno, em descumprimento ao art. 7º, inciso II da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 9.2.1, do Relatório DGO);

2.7. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, inciso I da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 9.2.2, do Relatório DGO);

2.8. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, parágrafo único, inciso II da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 9.2.3, do Relatório DGO);

2.9. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, parágrafo único, inciso III da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 9.2.4, do Relatório DGO);

2.10. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Alimentação Escolar em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, parágrafo único, inciso IV da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 9.2.5, do Relatório DGO);

2.11. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, inciso V da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 9.2.6, do Relatório DGO).

3. Recomenda à Prefeitura Municipal de São Cristóvão do Sul que:

3.1. Garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal, e a parte inicial da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

3.2. Formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

4. Recomenda ao Município de São Cristóvão do Sul que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

5. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6. Determina ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de São Cristóvão do Sul.

7. Determina ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DGO n. 154/2019** :

7.1. ao Conselho Municipal de Educação de São Cristóvão do Sul, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e de Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, conforme subitens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do citado Relatório Técnico;

7.2. à Prefeitura Municipal de São Cristóvão do Sul.

Ata n.: 79/2019

Data da sessão n.: 20/11/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

Conselheira-Substituta presente: Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS DE NADAL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC